



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo
3067/2020

Nº do Protocolo
3268/2020

Data do Protocolo
10/04/2020 00:22:03

Data de Elaboração
10/04/2020 00:22:02

Tipo
PROJETO DE LEI

Número
231/2020

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

ALEXANDRE XAMBINHO

Ementa:

Dispõe da Indústria de diferentes seguimentos de direcionarem suas produções para equipamentos e insumos essenciais utilizados em situações de epidemia, pandemia e desastres naturais, para garantir suprimentos necessários nesses momentos de crise.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

PROJETO DE LEI

Dispõe da Indústria de diferentes seguimentos de direcionarem suas produções para equipamentos e insumos essenciais utilizados em situações de epidemia, pandemia e desastres naturais, para garantir suprimentos necessários nesses momentos de crise.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º - Dispõe da Indústria de diferentes seguimentos de direcionarem suas produções para equipamentos e insumos essenciais utilizados em situações de epidemia, pandemia e desastres naturais, para garantir suprimentos necessários nesses momentos de crise.

Parágrafo Único – Enquadram-se no *Caput* desta Lei todas as empresas de micro, pequeno, médio e grande porte.

Art. 2º - Fica permitido o uso dos detentos em socialização da rede prisional do Estado para fabricação dos insumos necessários.

Parágrafo Único – Fica a Indústria ou o Estado garantir o fornecimento da matéria prima para produção dos insumos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a dar garantia de compra desses insumos essenciais, incentivos a regimes especiais tributários e financiamentos para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, aos bens e serviços necessários em momento de crise estabelecidos no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo disciplinará em regulamento a presente Lei.

Art. 5º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2020.

ALEXANDRE XAMBINHO
ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
DEPUTADO ESTADUAL – REDE

Palácio Domingos Martins

Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950

E-mail: alexandrexambinho@al.es.gov.br – Telefone: (27) 3382-3521



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390031003800310036003A005000





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO**

JUSTIFICATIVA

O CORONA VIRUS PANDEMIA GRAVE QUE VEM ASSOLANDO O PLANETA E QUE A PASSOS LARGOS VEM AUMENTANDO A CADA DIA NO PAIS E SEM UMA DATA ESPECIFICA SEGUNDO ESPECIALISTAS PARA QUE POSSA AMENIZAR SEUS EFEITOS, VEM CAUSANDO PÂNICO ENTRE AS PESSOAS E CONSEQUENTEMENTE MEDIDAS QUE POSSAMOS TOMAR PARA O FUTURO.

SABENDO QUE ALGUNS MATERIAIS DE CONSUMO NO COMBATE E NA PREVENÇÃO À PROLIFERAÇÃO DE FICAM ESCASSOS DEVIDO A GRANDE DEMANDA DE USO. VISANDO ASSIM A DIMINUIÇÃO DO IMPACTO CAUSADO PELA ESCASSEZ DE MATÉRIAS NO MERCADO, FICA O ESTADO AUTORIZADO A DEMANDAR AS INDUSTRIAS, DIRECIONAREM SUAS PRODUÇÕES PARA EQUIPAMENTOS E INSUMOS ESSENCIAIS UTILIZADOS EM SITUAÇÕES DE EPIDEMIA, PANDEMIA E DESASTRES NATURAIS.

PEÇO O APOIAMENTO AO PRESENTE PROJETO DE LEI DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS PARA A APROVAÇÃO DA PRESENTE MATÉRIA.

Palácio Domingos Martins

Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950

E-mail: alexandrexambinho@al.es.gov.br – Telefone: (27) 3382-3521



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390031003800310036003A005000





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 10 de abril de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 11 de abril de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 12 de abril de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Publique-se. Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 4 de maio de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 5 de maio de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 13 de maio de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 231/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 231/2020

Dispõe que as indústrias de diferentes seguimentos direcionem suas produções para equipamentos e insumos essenciais utilizados em situações de epidemia, pandemia e desastres naturais, para garantir suprimentos necessários nesses momentos de crise.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe que indústrias de diferentes seguimentos direcionem suas produções para equipamentos e insumos essenciais utilizados em situações de epidemia, pandemia e desastres naturais, para garantir suprimentos necessários nesses momentos de crise.

Parágrafo único. Enquadram-se no caput deste artigo todas as empresas de micro, pequeno, médio e grande porte.

Art. 2º Fica permitido o uso dos detentos em socialização da rede prisional do Estado para fabricação dos insumos necessários.

Parágrafo único. Fica a indústria ou o Estado responsável por garantir o fornecimento da matéria-prima para produção dos insumos.

Art. 3º Fica o Poder Executivo obrigado a dar garantia de compra desses insumos essenciais, incentivos a regimes especiais tributários e financiamentos para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, aos bens e serviços necessários em momento de crise estabelecidos no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo disciplinará em regulamento a presente Lei.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 09 de abril de 2020.

ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL – REDE

Em 13 de maio de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Ayres/Ernesta
ETL nº 211/2020





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 231/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 25 de maio de 2020.

Lucas Faria Alves

Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 231/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun,

Vitória, 25 de maio de 2020.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 658094

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 231/2020**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 26 de maio de 2020.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 658094

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula 658094





PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 231/2020.

Autor (a): Deputado Alexandre Xambinho.

Assunto: Determina a produção de equipamentos e insumos essenciais utilizados em situações de epidemia, pandemia e desastres naturais, pelos diferentes segmentos da indústria, com permissão de fabricação pelos detentos em socialização da rede prisional do Estado e com garantia de compra, incentivos a regimes especiais tributários e financiamentos, por parte do Poder Executivo Estadual.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de determinar a produção de equipamentos e insumos essenciais utilizados em situações de epidemia, pandemia e desastres naturais, pelos diferentes segmentos da indústria, com permissão de fabricação pelos detentos em socialização da rede prisional do Estado e com garantia de compra, incentivos a regimes especiais tributários e financiamentos, por parte do Poder Executivo Estadual.

Na justificativa autoral, verifica-se que o objetivo precípuo da proposição é o de amenizar os efeitos da pandemia, inclusive o impacto causado pela escassez de equipamentos e insumos essenciais, por meio do direcionamento pelo Estado dos meios de produção industrial.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 10.04.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 04.05.2020, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição as comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Após ter sido registrada e juntado estudo de técnica legislativa, a matéria foi distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada se enquadra dentre aquelas de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil, naquilo que concerne ao direito de propriedade, conforme preconiza o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal¹, por se tratar determinação da produção de equipamentos e insumos essenciais utilizados em situações de epidemia, pandemia e desastres naturais, pelos diferentes segmentos da indústria desse Estado.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em algumas oportunidades sobre a competência da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito de propriedade, conforme depreende-se dos seguintes acórdãos, *in verbis*:

*COMPETÊNCIA NORMATIVA – SHOPPING CENTER – ESTACIONAMENTO – COBRANÇA – DISCIPLINA LOCAL. Surge conflitante com a Constituição da República lei de unidade da Federação dispondo sobre isenção do pagamento de estacionamento em shopping center. Precedentes: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.623/RJ, relator ministro Moreira Alves, e ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, nº 1.918/ES, relator ministro Maurício Corrêa, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 1997, 13 de junho de 2003, 1º de agosto de 2003 e 15 de abril de 2011, respectivamente.*² (grifou-se)

*COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – DIREITO CIVIL – ESTACIONAMENTO – SHOPPING CENTER – HIPERMERCADOS – GRATUIDADE – LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRECEDENTES. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa.*³ (grifou-se)

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

² ADI 3500 / SC - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 10/10/2018 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

³ AI 730856 AgR / RJ - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 13/05/2014 - Órgão Julgador: Primeira Turma





Projeto nº	Página
Carimbo / Rubrica	

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que regulou preço cobrado por estacionamento. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma.⁴ (grifou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DE PLANTIO DE EUCALIPTO PARA FINS DE PRODUÇÃO DE CELULOSE. DISCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS POSTULADOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. TEMA DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Vedação de plantio de eucalipto no Estado do Espírito Santo, exclusivamente quando destinado à produção de celulose. Ausência de intenção de controle ambiental. Discriminação entre os produtores rurais apenas em face da destinação final do produto da cultura, sem qualquer razão de ordem lógica para tanto. Afronta ao princípio da isonomia. 2. Direito de propriedade. Garantia constitucional. Restrição sem justo motivo. Desvirtuamento dos reais objetivos da função legislativa. Caracterizada a violação ao postulado da proporcionalidade. 3. Norma que regula direito de propriedade. Direito civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, artigo 22, I). Precedentes. Presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pedido cautelar deferido.⁵ (grifou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 10.335/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO. ISENÇÃO DA TAXA DE REDISTRIBUIÇÃO AUTARCA ARRECADADA PELO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL

⁴ ADI 4008 / DF - Relator: Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 08/11/2017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

⁵ ADI 2623 MC / ES - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 06/06/2002 - Publicação: 14/11/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





Projeto nº	Página
Carimbo / Rubrica	

(CF, ART. 22, I, DA CF). OFENSA AO ART. 5º, XXII e XXVII, da CF. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 10.335/2016 do Estado do Mato Grosso, ao estabelecer isenção ampla para determinados usuários da produção intelectual, permitindo a utilização gratuita de obras alheias (privadas) por parte das instituições filantrópicas, as associações, as fundações e entidades oficialmente declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativo, invadiu, indevidamente, a competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). 4. O benefício produz reflexos (restritivos) no domínio da produção intelectual, pertencente ao criador de obra, traduzindo, assim, indisfarçada limitação ao direito de propriedade, matéria inserida na competência privativa da União. A orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE sufraga o entendimento de que os entes subnacionais não possuem competência legislativa para disciplinar substancialmente o direito de propriedade. Precedentes. 5. A norma viola materialmente o art. 5º, XXII e XXVII, da CF, uma vez que a permissão para utilização das criações artísticas cabe ao autor da obra, que detém o direito sobre a integridade de sua criação. 6. Ação Direta conhecida e julgada procedente.⁶

(grifou-se)

Portanto, em sede de competência legislativa privativa, é forçoso concluir que o Estado-membro não detém competência para legislar sobre a matéria em enfoque, pois, neste caso, restaria caracterizada a invasão desta competência legislativa privativa da União e, por consequência, a infringência do dispositivo constitucional retro citado, uma vez que a determinação do uso dos meios de produção para determinada finalidade pelos diferentes segmentos da indústria do Estado, caracteriza flagrante intervenção no direito de propriedade.

⁶ ADI 5799 / MT - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 27/09/2019 - Publicação: 15/10/2019 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.





Não é o que ocorre, v.g., em sede de competência legislativa concorrente, eis que ao Estado-membro é deferido o exercício da competência legislativa plena, ante a inexistência de legislação federal sobre normas gerais, ou mesmo, da competência suplementar, se existente, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 24, da Constituição Federal, o que, no entanto, não é o caso, pois se trata de competência legislativa privativa da União (direito civil – direito de propriedade).

Porém, ainda que superada a tese da inconstitucionalidade formal por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, verifica-se também, S.M.J., que o projeto colide materialmente com a Constituição Federal, o que, em tese, impede que a norma pretendida seja editada mesmo pelo legislador federal.

De fato, a determinação da produção de equipamentos e insumos essenciais utilizados em situações de epidemia, pandemia e desastres naturais, pelos diferentes segmentos da indústria capixaba, macula o Princípio da Livre Iniciativa, elevado à categoria de fundamento do Estado Democrático de Direito, no qual se constitui a República Federativa do Brasil, por força do artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal⁷, que também constitui, aliado ao Princípio da Propriedade Privada, fundamento da ordem econômica, conforme estabelecem as disposições do artigo 170, inciso II, da mesma Carta⁸.

Nesse sentido é a Jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, que tem declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais, por violação ao Princípio da Livre Iniciativa, quando criam ônus ou obrigações desproporcionais, interferindo na propriedade privada, conforme se depreende, dentre outros, dos seguintes acórdãos, *in verbis*:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.304/2014, DE PERNAMBUCO. IMPOSIÇÃO A MONTADORAS, CONCESSIONÁRIAS E IMPORTADORAS DE VEÍCULOS.

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada;





FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA EM REPAROS SUPERIORES A 15 DIAS, DURANTE GARANTIA CONTRATUAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI. 1. É inconstitucional, por extrapolação de competência concorrente para legislar sobre matérias de consumo, lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual. 2. Da interpretação sistemática dos arts. 1º, IV, 5º, 24, V e VIII, 170, IV e 174, todos da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual, quando da elaboração de normas consumeristas. São, assim, vedadas extrapolações de competência concorrente e violações aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo no que concerne à criação de ônus estadual a fornecedores, como verificado no exemplo da Lei nº 15.304/2014 do Estado de Pernambuco. Precedentes: ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.645, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 2.656, Rel. Min. Maurício Corrêa. 3. Na hipótese, não se verifica a inconstitucionalidade formal de lei, por alegada violação ao art. 66, § 1º, da Constituição Federal, diante de irregular promulgação antecipada pelo Poder Legislativo, antes do término do prazo constitucional para sanção ou veto do Chefe do Executivo. Em casos específicos como o dos autos, tal irregularidade não enseja inconstitucionalidade formal da lei. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 15.304, de 04.06.2014, do Estado de Pernambuco, em sua integralidade.⁹ (grifou-se)

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados. 1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito. 2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a

⁹ ADI 5158 / PE - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 06/12/2018 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38). 3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. 5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence.¹⁰ (grifou-se)

Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174), conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes. 2. O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar tais empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos

¹⁰ ADI 907 / RJ - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 01/08/2017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados, usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). 3. Ação julgada procedente. 4. Tese: 1. "Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa." 2. "Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho."¹¹ (grifou-se)

Portanto, em que pese a meritória iniciativa parlamentar, verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidade formal e material, por infringência, respectivamente, aos preceitos contidos nos artigos 22, inciso I (direito civil); 1º, inciso IV; e 170, inciso II, (livre iniciativa e propriedade privada) da Constituição Federal, conforme demonstrado, inviabilizando, inclusive, o saneamento da proposição via sugestão de emendas, nos termos do que recomenda a Instrução Normativa nº 002/2015, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade** do presente **Projeto de Lei nº 231/2020**, de autoria do Deputado Alexandre Xambinho, que determina a produção de equipamentos e insumos essenciais utilizados em situações de epidemia, pandemia e desastres naturais, pelos diferentes segmentos da indústria, com permissão de fabricação pelos detentos em socialização da rede prisional do Estado e com garantia de compra, incentivos a regimes especiais tributários e financiamentos, por parte do Poder Executivo Estadual.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 26 de maio de 2020.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto

¹¹ ADI 451 / RJ - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 01/08/2017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Senhor Procurador-Geral, encaminho presente Processo Legislativo, aos seus cuidados.

Vitória, 26 de maio de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 5 de junho de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 231/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 231/2020

AUTOR(A): Alexandre Xambinho

EMENTA: *Determina a produção de equipamentos e insumos essenciais utilizados em situações de epidemia, pandemia e desastres naturais, pelos diferentes segmentos da indústria, com permissão de fabricação pelos detentos em socialização da rede prisional do Estado e com garantia de compra, incentivos a regimes especiais tributários e financiamentos, por parte do Poder Executivo Estadual.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 231/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Alexandre Xambinho, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 15/22), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 231/2020.

Em 05/06/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 16 de Dezembro de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Alexandre Xambinho para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Dezembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 2 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 3067/2020 - PL 231/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Vandinho Leite,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 2 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142

